



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/003.339/92-60

Sessão de 05 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.032

RECURSO Nº: 79.175 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE: PALMIZIO NOCCHI

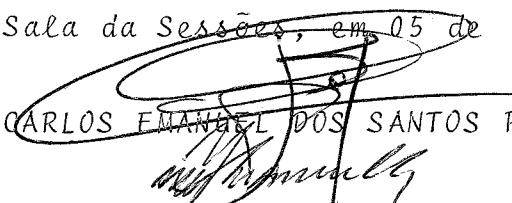
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

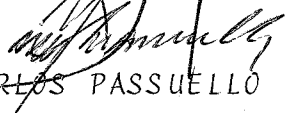
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial pode ser afastada pela apresentação de comprovadas origens. Sobre o montante não comprovado deve ser mantida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PALMIZIO NOCCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.487.016,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessão, em 05 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080-003.339/92-60

RECURSO Nº 79.175

ACORDAO Nº 102-30.032

RECORRENTE: PALMIZIO NOCCHI

RELATORIO

PALMIZIO NOCCHI, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência remanescente diz respeito a lucro na alienação de imóveis e acréscimo patrimonial não justificado.

A exigência relativa a lucro imobiliário alcançou duas operações, a primeira que inicialmente aparentava um lucro de Cr\$ 217.160,17, no exercício de 1988, e a outra, um lucro de Cr\$ 690.526,00, no exercício de 1989. A decisão monocrática, aceitando como data de recepção, por herança, a data da avaliação judicial, 23.01.87, reduziu a exigência, para Cr\$ 59.638,23, no exercício de 1988, e zero, no exercício de 1989. O acréscimo patrimonial a descoberto foi mantido integralmente, no valor de Cr\$ 37.229.414,00, no exercício de 1988.

Acolhidos os argumentos de defesa, que pleiteavam a aceitação como data de recebimento por herança, a data da avaliação, com relação ao lucro imobiliário, tem a matéria, questionamento na fase recursal limitado ao acréscimo patrimonial a descoberto. A despeito de ser a exigência remanescente, de Cr\$ 18.277,47 (mais acréscimos legais), composto sobre a base de Cr\$ 37.289.052,23, composta por Cr\$ 59.638,23 de ganhos imobiliários e Cr\$ 37.229.414,00 de acréscimo patrimonial a descoberto, o recurso somente atacou o acréscimo patrimonial a descoberto, restando o ganho imobiliário sem questionamento.

Já na impugnação, a recorrente, alega decorrer parte do valor apurado como acréscimo patrimonial, de erro em sua declaração do ano anterior, que contemplou a menor os saldos em poupança, fundos de curto prazo e de renda fixa e que o restante é justificado por recebimentos de herança, oriundos da venda de uma fração de campo e de alienação, pelo espólio, de propriedade do montante a partilhar e de parte de venda de gado.

A autoridade monocrática refuta tais argumentos alegando que não se poderia nesta altura, promover retificação de declaração anterior, nem que os documentos citados e juntados comprovam o que é alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/003.339/92-60

ACÓRDÃO Nº 102-30.032

No recurso, sem inovação, são repetidos os argumentos.

Sem preliminares.

É o relatório. *Ass.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080/003.339/92-60

ACÓRDÃO Nº 102-30.032

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELI O. Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Como consta do relatório, a parcela de Cr\$ 59.638,23, por incontroversa, não merece atenção neste julgamento.

A matéria, de Cr\$ 37.229.414,00, deverá ser apreciada, como foi qualificada, de acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente me cumpre considerações sobre o argumento da recorrente de que, tendo ocorrido erro de informação na declaração de bens da recorrente, no exercício anterior, tal erro induz a uma avaliação maiorada da variação patrimonial do exercício questionado (1989), contraposto pela autoridade julgadora de que não se poderia promover retificação em declarações anteriores.

lenho como que um erro não pode servir de causa ou justificativa a outro. Assim, se a autoridade lançadora pretender avaliar a variação patrimonial em determinado exercício, deverá fazê-lo mediante a considerações dos exatos valores dos bens existentes no final do ano anterior em confronto com os exatos valores dos bens existentes no final do ano verificado, da mesma forma procedendo com as receitas do ano considerado. Nem se trata de efetuar retificação na declaração, mas tão somente de avaliar a verdadeira dimensão da variação patrimonial.

Para que a real dimensão da variação patrimonial se avalie, é fundamental considerar os valores corretos, já escoimados de qualquer erro de avaliação ou informação nas duas datas referenciais (final do ano anterior e final do ano considerado). Não me parece lícito o procedimento da autoridade julgadora, sob o pretexto de não se aceitar retificação de declaração após procedimento fiscal, deixar de aceitar os verdadeiros valores dos bens no início do ano considerado, para, aceitando os valores finais, distorcer os resultados obtidos. Entendo, outrossim, que tal distorção não ocorreria se o erro de avaliação na primeira data base se repetisse em valor e qualidade na segunda, o que não ocorre no caso. Os saldos alegados erradamente informados no ano anterior foram modificados durante o ano, provocando, portanto, provavelmente, a distorção mencionada.

Assim, por inicial, me reporto a este aspecto da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080/003.339/92-60

Consta da declaração de rendimentos do exercício de 1989, relativamente aos bens existentes em 31.12.87, os seguintes valores questionados: Over banco Itaú - NCz\$ 3.723,08; Poupança Meridional - NCz\$ 29.040,00; Over Banco Itaú (esposa) - NCz\$ 4.753,00; soma NCz\$ 37.516,08 (fls. 04 verso). Estes são os valores questionados.

No documento de fls. 125 localizamos saldos declarados pelo Banco Meridional, em 31.12.87, de: Poupança - Cz\$ 2.565.924,18; Fundo de Curto Prazo - Cz\$ 319.350,10; Fundo de Renda Fixa - Cz\$ 2.155.557,48, num total de Cz\$ 5.040.831,76. Tal valor corresponde a NCz\$ 5.040,83, portanto inferior a NCz\$ 29.040,00 declarado no Banco Meridional. A fls. 127 encontramos declaração do Banco Itaú de saldo em 31.12.87, em conta corrente, de Cz\$ 1.114.032,39, ou NCz\$ 1.114,03, igualmente inferior ao declarado de NCz\$ 4.753,00.

A despeito de ser aceitável a tese da recorrente, nenhum valor cabe como positivo que lhe possa beneficiar. Ao contrário, se levada em consideração poderia ter ensejado agravio na existência. A aparente distorção de valores, me parece, pode ser explicada pelos valores expressos, no recurso, ora em moeda padrão NCz\$, ora em moeda padrão Cz\$, já que sua correlação se faz pelo referencial 1.000.

Quanto ao acréscimo constatado, a recorrente, pretende comprovar origens em duas operações, uma delas correspondente a ingresso em dinheiro no valor de Cz\$ 11.000.000,00, referente à venda de campo e outra de gado, tendo indicado o item 9, fls. 12, doc. 1 (fls. 113). Lá encontro a menção de 108 bois de um ano.

Examinando o processo, encontro a fls. 47, a destinação dada à Herdeira Vera Saint Pastous Nocchi, esposa do recorrente e com quem declara em conjunto, de Cz\$ 2.487.016,67 referente à venda de fração de campo (item 10.1. Com relação a gado, encontro apenas a destinação de animais vivos, sem que se comprove a venda deles ou a destinação financeira de qualquer venda. Encontro relações de vendas de gado (fls. 131 a 138) em leilões, referindo-se a "Sucessão de Hilda Dornelles Saint Pastous", na qual consta a grande maioria com vencimento de pagamento para 1988, ano seguinte àqueles do levantamento de acréscimo patrimonial, sendo os pagamentos de 1987 em montante bastante pequeno e sem qualquer documento que indique que seu destino não se faz por custeio do gado ou pagamento aos herdeiros.

Assim, a falta de provas é constante do processo, neste item, podendo ser aceito apenas o valor pesquisado de Cz\$ 2.487.016,67, por falta de comprovação trazida pelo recorrente, quanto aos demais valores.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conneder o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/003.339/92-600

ACÓRDÃO Nº 102-30.032

excluir da tributação, no exercício de 1988, a importância de
Cz\$ 2.487.016,67.

Brasília, DF, 05 de julho de 1995

Assinatura manuscrita de José Carlos Passuello.

Conselheiro José Carlos Passuello
Relator